



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.190, DE 2019 **(Do Sr. Márcio Marinho)**

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, acrescentando o art. 43-A, para inabilitar a pessoa condenada por crime praticado com violência contra a mulher para o exercício funções de confiança e cargos em comissão na administração pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7705/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 43-A:

“Art. 43–A. O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 92.....

.....

IV – inabilitação para o exercício de funções de confiança e cargos em comissão na administração pública quando a condenação for decorrente de crime praticado com violência contra a mulher.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo, com exceção do inciso IV, não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O zelo e cuidado com a segurança feminina é um compromisso que todos os cidadãos devem assumir, pois, comprovadamente, as mulheres são alvos de preconceito, desigualdade e violência, seja ela física, moral, psicológica, patrimonial e sexual.

Desde a promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, foram estabelecidos diversos instrumentos com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

No entanto, Relatório do Ligue 180¹, relativo a 2018, as denúncias registradas e encaminhadas pelo sistema apontam para 53 feminicídios, 79 homicídios e 7.036 tentativas de feminicídios. No mesmo período, os relatos de violência chegaram a 92.323, sendo os maiores números referentes à violência física (30.918) e violência psicológica (23.937).

O Portal de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres², do CNJ, identificou que, até o final de

¹ Dados extraídos do Sistema Integrado de Atendimento à Mulher (SIAM) e do Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (SONDHA), Período: 1º de janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018.

<https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/relatorios-ligue-180>, acessado em 20/02/2019.

²

https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.gvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo, acessado em 20/02/2019.

2017, existia quase um processo judicial de violência doméstica para cada 100 mulheres brasileiras. São mais de um milhão de processos referentes à violência doméstica contra a mulher em tramitação na Justiça dos estados em todo o País.

No Estado da Bahia, unidade federativa que represento, o Comando Geral da Polícia Militar liberou a alarmante informação de que nos primeiros quarenta e cinco dias do ano de 2019 foram computados mais de 600 registros de violência contra as mulheres.

Assim, para que haja um real enfrentamento da violência contra a mulher, além de dar visibilidade aos crimes, é fundamental o endurecimento das penas e limitações impostas aos agressores, sendo este o motivo principal da elaboração do presente projeto.

Consideramos, portanto, que o projeto de lei ora proposto representa um avanço na luta do povo contra a violência doméstica e familiar, na medida em que o cerceamento de atividades laborativas dentro da administração pública, contribuirá para a redução do número de agressões contra as mulheres.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

Deputado MÁRCIO MARINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

.....
 Art. 43. A alínea *f* do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.

.....
 II -

.....
 f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... " (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 129.

.....
 § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....
 § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência." (NR)

.....
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

.....
TÍTULO V
DAS PENAS

.....
CAPÍTULO VI
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 92. São também efeitos da condenação: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.715, de 24/9/2018\)](#)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
